



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescentem-se inciso I ao *caput* do art. 20 e parágrafo único ao art. 20 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 20.

I – os órgãos e instituições estabelecidos no art. 3º deverão adotar as providências necessárias para implementar, até o dia 31 de dezembro de 2027, o mecanismo de amortização vinculado à renda do financiado, de que trata o inciso VI do art. 1º-A.

Parágrafo único. A quitação de que trata o inciso VIII do art. 5º-C somente poderá ser exigida do financiado após a implementação de que trata o *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir efetividade a dispositivo da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, cuja implementação permanece pendente de regulamentação há quase uma década.

A reformulação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), promovida pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, introduziu importante inovação ao prever a adoção de mecanismos de amortização vinculados à renda do estudante financiado. O modelo buscou aproximar o sistema brasileiro das melhores práticas internacionais de financiamento estudantil, estabelecendo um formato de pagamento compatível com a capacidade financeira do egresso.



Entretanto, passados quase dez anos da aprovação da norma, o modelo de pagamento vinculado à renda ainda não foi regulamentado pelo Poder Executivo, impedindo sua implementação prática.

Essa demora priva milhares de beneficiários de mecanismo concebido justamente para tornar o pagamento do financiamento mais sustentável, reduzir a inadimplência e diminuir a necessidade de renegociações periódicas de dívida.

A vinculação das prestações à renda constitui instrumento amplamente reconhecido como forma de compatibilizar a recuperação dos recursos públicos com a capacidade contributiva do financiado. Ao ajustar o valor das parcelas à situação econômica do egresso, reduz-se significativamente o risco de inadimplência decorrente de dificuldades temporárias de inserção no mercado de trabalho ou de oscilações de renda.

Além de beneficiar os estudantes, a implementação do modelo tende a fortalecer a sustentabilidade financeira do próprio Fies, ao favorecer maior regularidade na arrecadação das prestações e reduzir os custos administrativos e financeiros associados aos programas extraordinários de renegociação de dívidas.

A presente proposta não altera o conteúdo da política pública já aprovada pelo Congresso Nacional. Limita-se a estabelecer prazo razoável para que o Poder Executivo promova sua regulamentação, conferindo efetividade a comando legal vigente e assegurando segurança jurídica aos estudantes, às instituições de ensino e aos agentes operadores do programa.

Sala da comissão, 6 de julho de 2026.

Deputada Socorro Neri
(PP - AC)

